



4819633

00135.210530/2025-03

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS****RESOLUÇÃO Nº 06, DE 24 DE MARÇO DE 2025**

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Direitos Humanos, de Grupo de Trabalho sobre Constelação Familiar como instrumento de mediação no Poder Judiciário e mesmo como terapia complementar no Sistema Único de Saúde.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, uso da atribuição legal que lhe é conferida pelo Artigo 9º da Lei nº 12.986 de 02 de junho de 2014, bem como pelos Artigos 3º e 9º de seu Regimento Interno e dando cumprimento à decisão do Plenário tomada em sua 74ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 9 e 10 de novembro de 2023;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Constituição da República de 1988 prevê que constituem objetivos fundamentais da República construir uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), garantir o desenvolvimento nacional (inciso II); erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (inciso III); e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV);

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição estabelece como princípios norteadores da Administração Pública a eficiência, a transparência e o amplo acesso aos serviços públicos; CONSIDERANDO que os artigos 5º e 19º da Constituição afirmam que o estado brasileiro é LAICO;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciais, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam ser mediados mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO que de acordo com a CEDAW, práticas conciliatórias não devem ser usadas em casos de violência contra mulher;

CONSIDERANDO que havendo indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, não deve ser proposta qualquer forma de conciliação ou mediação, se tratando de revitimização;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução nº 70, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 18 de março de 2009 ;

CONSIDERANDO a mediação tem amparo legal, desde Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO que a constelação familiar não está prevista em nenhuma norma legal e que a Resolução nº 125/2010 do CNJ não faz menção a tal prática como método de solução de conflitos;

CONSIDERANDO que a constelação familiar não tem respaldo científico comprovado, quer como terapia, quer como método de resolução de conflitos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 254/2018 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;

CONSIDERANDO a Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que tornou obrigatorias as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que na prática o uso da constelação familiar como ferramente de conciliação pelo judiciário estabelece mais uma forma de discriminação e revitimização das mulheres;

CONSIDERANDO a Nota Técnica CFP nº 1/2023, do Conselho Federal de Psicologia, a qual visa orientar profissionais de psicologia sobre a prática da constelação familiar, também denominada constelações familiares sistêmicas,

RESOLVE:

Art. 1º Criar o Grupo de Trabalho sobre Constelação Familiar, vinculado à Comissão Permanente de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres, da População LGBTQIA+, Promoção da Igualdade Racial e Enfrentamento ao Racismo e à Subcomissão Permanente de Política de Drogas e Saúde Mental do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, cujas atribuições são:

I - promover a interlocução com órgãos e entidades que acompanham o uso da técnica da constelação familiar no âmbito do poder judiciário;

II - apreciar e enumerar os casos em que ocorre à aplicação da técnica da constelação familiar;

III - propor a edição de atos pelo Plenário do CNDH atinente à garantia de respeito aos direitos humanos das possíveis pessoas afetadas pela utilização da referida técnica.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto pelas/os seguintes participantes:

I – integrantes da Comissão Permanente de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres, da População LGBTQIA+, Promoção da Igualdade Racial e Enfrentamento ao Racismo do CNDH e da Subcomissão Permanente de Política de Drogas e Saúde Mental do CNDH;

II – representantes dos seguintes órgãos e entidades:

a) Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

b) Ministério da Saúde;

c) Ministério da Mulher;

d)Ministério da Educação;

e)Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

f) Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

g)Conselho Nacional do Ministério Público;

- h) Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Pùblicos-Gerais (CONDEGE);
- i) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).
- j) Conselho Federal de Psicologia (CFP);
- k) Conselho Federal de Serviço Social;
- l) Comitê Nacional de Enfrentamento a violência sexual de criança e adolescente;
- m) Defensoria Pública da União;
- n) Instituto Questão de Ciência; e
- o) Parlamentares com notória atuação e comprometimento com o tema.

§1º O Grupo de Trabalho poderá convidar entidades ou pessoas do setor público e privado, que atuem profissionalmente em atividades relacionadas à defesa dos direitos referidos nesta Resolução, sempre que entenda necessária sua colaboração para o pleno alcance de seus objetivos.

Art. 3º O Grupo de Trabalho exercerá suas atividades em 180 dias a partir da publicação desta Resolução, devendo elaborar seu plano de trabalho, bem como submeter relatórios e recomendações dos casos analisados ao Plenário do CNDH.

Art. 4º As atividades desenvolvidas neste Grupo de Trabalho serão consideradas serviço público relevante e não remunerado.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CHARLENE DA SILVA BORGES

Presidenta

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **Charlene da Silva Borges, Presidente**, em 24/03/2025, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4819633** e o código CRC **DB86DD8B**.

Referência: Processo nº 00135.210530/2025-03

SEI nº 4819633

Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, Quadra 9, Lote C, Torre A, 9^a Andar, Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3907
CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>